

PL 586/2018



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 586/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O parágrafo único do art. 1º da propositura estabelece que a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Determina o art. 2º que são diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

- I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;
- II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;
- III - a participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;
- VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;
- VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
- VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:
 - a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;
 - b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;
- IX - instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:
 - a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município; e
 - b) residências assistidas e ampliação das já existentes.

O art. 4º estabelece que o atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de: I - saúde; II - educação; e III - assistência social.

Determina o art. 6º que são garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

PL 586/2018



- I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;
- II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;
- III - aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos;
- IV - atendimento especializado nas seguintes áreas:
 - a) neurologia;
 - b) psiquiatria;
 - c) psicologia;
 - d) psicopedagogia;
 - e) psicoterapia comportamental;
 - f) nutricionista;
 - g) odontologia;
 - h) fonoaudiologia;
 - i) fisioterapia;
 - j) educação física;
 - k) musicoterapia;
 - l) equoterapia;
 - m) natação.

O art. 7º estabelece a garantia da educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

- I - capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;
- II - disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- III - garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- IV - garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;
- V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Pelo art. 8º, visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município sob responsabilidade do órgão competente.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “para adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95/98”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. No entanto, apresentamos o seguinte substitutivo a fim de acatar sugestões elaboradas pelo Executivo:

PL 586/2018

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0586/18**

Institui, no âmbito do município de São Paulo, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e familiares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e familiares, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no parágrafo anterior podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º A presente política é voltada a pessoas com autismo, síndrome de Asperger, transtornos invasivos do desenvolvimento (TID) e síndrome de Rett.

§ 4º Para os fins da Lei nº 13.977/2020, a Carteira a ser usada é a Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278/2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, sendo o documento válido para a identificação civil da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, devendo ser adicionado o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme padronização indicada na Resolução CPA/SMPED/026/2019, bem como para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário.

PL 586/2018



§ 5º Pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme a Lei Federal nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pela Prefeitura da Cidade de São Paulo, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista a no mercado de trabalho;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social e psicológico aos familiares de pessoas com TEA;

IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo a Administração implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

PL 586/2018



X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - o respeito ao modelo médico de Transtorno do Espectro Autista e ao modelo da neurodiversidade;

XII - estabelecimento de diretrizes para educação inclusiva, preparo pedagógico profissional, e infraestrutura adequada nas salas de aula e salas de recursos;

Parágrafo único. A presente política tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, à seus familiares e cuidadores.

Art. 3º Cabe à Prefeitura da Cidade de São Paulo assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Lei Federal No 12.764, de 27 de dezembro de 2012, da Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015, e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos neste artigo, fica a Prefeitura da Cidade de São Paulo autorizada a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e familiares ora instituída.

§ 3º Todo atendimento à pessoa com TEA realizado na rede municipal de saúde, educação ou assistência social, pública ou privada, assim como todo dado fornecido para relações de trabalho devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior.

PL 586/2018



Art. 4º O atendimento preferencial e prioritário em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo, previsto pela Lei no 11.248, de 01 de outubro de 1992, estende-se à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. É obrigatória a afixação de placa contendo a Fita Quebra-Cabeça, conforme padronização indicada na Resolução CPA/SMPED/026/2019, símbolo mundial de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista, indicando o atendimento preferencial.

Art. 5º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam o atendimento especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas suas dimensões multidisciplinar, interdisciplinar e transversal;

II - a busca por alternativas curriculares e metodologias mais adequadas, tanto na capacitação de agentes públicos, quanto no desenvolvimento de técnicas e metodologias para o ensino estruturado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política Municipal.

Art. 6º Durante a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, incluída no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo pela Lei no 16.101 de 08 de janeiro de 2015, a Prefeitura da Cidade de São Paulo deverá promover:

I - campanhas publicitárias e institucionais junto às iniciativas públicas municipais de saúde, educação, assistência Social, pessoa com deficiência, transportes, trabalho, cultura, esportes e lazer, visando a conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

PL 586/2018



II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestem serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;

III - a realização da Caminhada pelo Autismo como evento oficial no calendário de São Paulo, no dia mundial de conscientização do autismo, 2 de abril, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com TEA;

IV - a disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo a Prefeitura da Cidade de São Paulo garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional, desde a infância até a velhice, realizado por profissionais de:

a) neurologia;

b) psiquiatria;

c) psicologia;

d) psicopedagogia;

e) psicoterapia comportamental;

f) odontologia;

g) fonoaudiologia;

h) fisioterapia;

i) educação física;

j) terapia ocupacional, bem como outras terapias que se fizerem necessárias em cada caso.

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

PL 586/2018



V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos neste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema de Assistência Social - SUAS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a “Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde” do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA. Os serviços não devem adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 8º Incumbe à Prefeitura da Cidade de São Paulo assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na rede municipal de ensino, devendo, para tanto:

- I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na rede municipal de ensino, visando a inclusão de alunos com TEA;
- II - disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular, caso comprovada a necessidade por equipe multidisciplinar;
- III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- IV - promover a adequação da estrutura e do material escolar às necessidades educacionais dos alunos com TEA;
- V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.
- VI - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia.

PL 586/2018



§ 1º Quando for o caso, a instituição de ensino promoverá adequação ambiental, levando em conta a redução de mobilidade e a realidade neurossensorial do educando, o que pode incluir a diminuição da poluição sonora, visual e olfativa.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

§ 3º A Prefeitura da Cidade de São Paulo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para a construção de clinics- escolas, de período integral e meio período, a fim de garantir o acesso ao ensino das habilidades básicas de convívio social e autonomia aos indivíduos com TEA que não consigam frequentar classe comum do ensino regular, seja em razão do grau do espectro ou em razão das comorbidades apresentadas.

Art. 9º É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no município de São Paulo, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do artigo anterior.

Art. 10 A Prefeitura de São Paulo deverá implantar ou readaptar Centros de Convivência e Centros de Reabilitação (CER), localizados no município de São Paulo, a fim de promover a inclusão das pessoas com TEA, desde a infância até a velhice, nas atividades esportivas, de lazer, cultura e capacitação promovidas nestes sítios, uma vez que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), não atendem a necessidade da propedêutica necessária para os autistas.

§ 1º Os Centros Dia ou de Convivência e os Centros de Convivência Intergeracional (CCInter) devem estar em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – Brasil.

§ 2º A readaptação de que trata o caput inclui a capacitação dos funcionários dos centros de convivência para o atendimento a pessoas com TEA.

§ 3º Os espaços de convivência serão mantidos em parcerias com instituições especializadas, com ou sem fins lucrativos, com orçamento da educação, da saúde, de fundos sociais e de fundos de interesses meta individuais.

Art. 11 As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, ficando autorizada:

PL 586/2018



I - a concessão de isenção de pagamento de tarifa nas linhas do sistema de transporte coletivo de passageiros do município de São Paulo, pelas empresas sob a gestão da São Paulo Transportes – SPTRANS.

II - o estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, devidamente identificados, em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, próximas aos acessos de circulação de pedestres, que estejam sinalizadas como vagas reservadas a pessoas com deficiência.

III – a utilização do Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, instituído pela Lei no 16.337, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 12 Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Residência Assistida (PRA) e de Residência Independente a ser implementado em parceria com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, voltado à pessoa com TEA, (criança, adolescente, adulta ou idosa) que não possua família ou responsável, ou cujo grau ou comorbidades não permitam o convívio familiar.

Art. 13 A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo a Prefeitura da Cidade de São Paulo, em conjunto com os cidadãos da cidade de São Paulo, combater toda forma de psicofobia praticada em âmbito municipal.

Parágrafo único. Entende-se por psicofobia a discriminação praticada contra pessoas com TEA, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 14 A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 15 A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e familiares fica vinculada à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - SMPED, competindo-lhe o planejamento e a gestão da Política Municipal, a partir das seguintes atribuições:

PL 586/2018



I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e familiares;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular, coordenar e supervisionar a estruturação da Rede de Atendimento à Pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 Fica revogada a Lei no 15.409, de 11 de julho de 2011, bem como as disposições em contrário.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Ver. Antonio Donato
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco
Relator

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine